



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13056000067/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001635 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente AGRO LATINA LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE (RS)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

Ementa:

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE..
SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROVAS - De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer das matérias referentes a gastos gerais, custos com fretes e com combustíveis por serem estranhas a lide, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE ECA, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Relatório

Trata-se de processo de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo.

A Delegacia da Receita Federal de origem, baseado no Relatório Fiscal de fls. 76/80, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, descontando os créditos calculados em relação a aquisições de bens e serviços adquiridos de pessoa física, bem como os de natureza administrativa e comercial.

Inconformado com a negativa de parte de seu pedido, apresentou manifestação de inconformidade insurgindo-se contra as glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal.

A Segunda Turma da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão nº 10-21.853, de 05 de novembro de 2009, cuja ementa foi assim vazada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

Ementa: CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE -

Necessário que haja previsão legal para que os custos e ou despesas incorridos pela pessoa jurídica possam gerar créditos de Cofins e/ou PIS passíveis de ressarcimento.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, argumentando, em síntese, que:

- a) A vedação ao aproveitamento dos créditos oriundos de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas viola o princípio da não-cumulatividade concebida na Constituição Federal, a partir da Emenda nº 42/2003, não mais podendo ser restringida pela legislação infraconstitucional, como é o caso das Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.865/2004;
- b) É imperioso concluir que as vedações impostas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não encontram fundamento de validade no ponto em que tratam de matéria reservada à lei complementar, representando flagrante desrespeito ao art. 146, III, "h" da CF/88, na parte em que trata do crédito tributário a ser compensado

para fins de aplicação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS;

c)

O Auditor Fiscal responsável pelo Relatório glosou créditos em relação aos gastos gerais de fabricação que, segundo seu entendimento, não atenderiam ao conceito de insumos, tais como: Despesas com Veículos, Resíduos Industriais, Indumentária e Material de Trabalho, Material de segurança, análises e Laudo Técnico e Sistema de Tratamento de Água. Que tais gastos enquadram perfeitamente no com conceito de insumo admitida pela Receita Federal do Brasil através da Solução de Divergência Cosit nº 15 e, portanto, devem ser admitidos no cálculo do ressarcimento;

d)

Os créditos sobre combustíveis e lubrificantes glosados pelo Auditor Fiscal, referem-se todos à compras de óleo diesel utilizado para abastecer os caminhões que transportam as mercadorias compradas pela empresa. Para transportar as matérias-primas adquiridas dos estabelecimentos dos fornecedores até suas instalações industriais, a fiscalizada utiliza-se tanto de transportadoras contratadas, para as quais paga frete, como dos veículos próprios, pois possui uma frota de caminhões utilizados para este fim. Portanto, tais valores devem compor a base de cálculo do crédito a ser ressarcido

Termina sua petição requerendo que seja reformado o acórdão de primeira instância e reconhecida a totalidade do crédito pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento parcial e passo a apreciar.

GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E DESPESAS COM FRETES E COMBUSTÍVEIS.

Analisando o Relatório Fiscal de fls. 76/80, resultado da ação fiscal para apuração do PIS não-cumulativo, correspondente ao período de apuração compreendido entre julho e dezembro de 2006, identifico as seguintes conclusões:

- a) A fiscalizada descontou créditos calculados em relação a bens e serviços adquiridos de pessoas físicas. Esses créditos foram glosados;
- b) A fiscalizada descontou créditos calculados em relação a aquisições de bens e serviços de natureza administrativa e comercial. Esses créditos foram glosados;
- c) Não consta glosas de créditos referentes aos gastos gerais suscitados pelo recorrente, tais como: Despesas com Veículos, Resíduos Industriais, Indumentária e Material de Trabalho, Material de segurança, análises e Laudo Técnico e Sistema de Tratamento de Água;
- d) Não consta glosa de valores referentes a fretes e combustíveis utilizados pela recorrente.

O despacho decisório de fl. 84 apenas ratifica as glosas efetuadas pela fiscalização. Não se pronuncia acerca das possíveis glosas dos tais gastos gerais, com fretes e combustível.

A manifestação de inconformidade, fls. 104/111 ataca a glosa referente a insumos adquiridos de pessoa física e a glosa referente as despesas administrativas e comerciais. Não fala sobre eventuais glosas dos citados gastos gerais, com fretes e combustíveis.

Por fim, o acórdão da DRJ em Porto Alegre enfrenta as matérias postas na manifestação de inconformidade, quais sejam: glosa dos insumos adquiridos de pessoa física e das despesas administrativa e comercial.

Diante dessas circunstâncias, entendo que a matéria referente a gastos gerais, custos com fretes e com combustíveis é estranha a lide, de sorte que não a conheço e deixo de apreciá-las em seu mérito.

INSUMOS DE PESSOA FÍSICA – DESPESAS ADMINISTRATIVAS E COMERCIAIS.

Os fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente em sua peça recursal cinge-se a discutir a constitucionalidade das Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.865/2004. Em nenhum momento é afirmado que existe uma interpretação diferente da insculpida no Acórdão vergastado.

Assim, entendo que devo tratar das matérias referentes à “insumos adquiridos de pessoa física” e “despesas administrativa e comerciais” como sendo restrições importas por leis tidas pelo recorrente como inconstitucionais.

Partindo desta premissa, consoante noção cediça, os Órgãos judicantes do Poder Executivo não tem competência para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou

inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que esta matéria já foi pacificada no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF nº 02, publicada no DOU de 22/12/2009, in verbis:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Na linha do entendimento exposto, nego provimento ao recurso quanto a possibilidade de afastar as regras contidas nas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.865/2004, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Em face do exposto, VOTO por não conhecer da matéria referente a gastos gerais, a custos com fretes e com combustíveis por ser estranha a lide. Na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2012

Gilson Macedo Rosenberg Filho